

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, a Assembleia Municipal aprova medidas preventivas nos seguintes termos:

1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente da aprovação da Câmara Municipal, precedida de autorização da Comissão de Coordenação da Região do Centro, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, nas áreas definidas na planta anexa a esta deliberação, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- b) Instalação de explorações ou ampliações das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, ou à configuração do terreno;
- d) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- e) Destruição do solo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, às situações geradas na área do território municipal sujeita às medidas preventivas.

3 — Nos termos legais, são competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas nesta deliberação e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal e a Comissão de Coordenação da Região do Centro.

4 — A presente deliberação entra em vigor na data da publicação de despacho ratificado no *Diário da República*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 351/93

de 24 de Março

É de há muito reconhecida a aptidão da região da Estremadura para a produção de vinhos de qualidade, cuja tipicidade recomenda a sua comercialização como «vinho regional», a coberto de uma indicação geográfica de proveniência.

Com a presente portaria confere-se aos vinhos de mesa da região da Estremadura a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Estremadura», desde que obedeçam aos requisitos enunciados no Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e no Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março, e ainda, no que se refere à sua apresentação ao consumidor, nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

Dentro desta área geográfica é criada a Sub-Região Alta Estremadura, reflexo de uma maior homogeneidade vitivinícola que confere características próprias aos vinhos aí produzidos.

Neste sentido, importa estimular a produção e comercialização destes vinhos, que deverão ser objecto de um rigoroso controlo de qualidade, por forma a proporcionar níveis de rendimento mais compensadores aos agentes económicos intervenientes.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º A menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica «Estremadura», é exclusiva dos vinhos de mesa branco, tinto e *rosé*, ou rosado, que satisfaçam as condições de produção fixadas na presente portaria.

2.º A área geográfica de produção do «Vinho Regional Estremadura», delimitada na carta 1:500 000 constante do anexo I, abrange o distrito de Lisboa, à excepção do concelho de Azambuja, do distrito de Lei-

ria, os concelhos de Peniche, Óbidos, Bombarral, Caldas da Rainha, Alcobaça, Porto de Mós, Nazaré, Batalha, Marinha Grande, Leiria e Pombal, excepto as freguesias de Abiul, Vila Cã, Redinha e Pelariga, e o concelho de Ourém, do distrito de Santarém.

3.º — 1 — Na área geográfica de produção do «Vinho Regional Estremadura» é reconhecida a Sub-Região Alta Estremadura, que abrange os concelhos de Leiria, Marinha Grande, Ourém, Nazaré, Porto de Mós, Batalha e Alcobaça, as freguesias de Carvalhal Benfeito, Salir de Matos e Santa Catarina, do concelho das Caldas da Rainha, e o concelho de Pombal, à excepção das freguesias de Abiul, Vila Cã, Redinha e Pelariga, todos do distrito de Leiria.

2 — O uso do nome da sub-região é facultativo, devendo, contudo, a sua utilização estar sempre associada à indicação geográfica «Estremadura».

4.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar ou ser instalados em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:

Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e arenitos finos ou calcários duros interestratificados;

Solos calcários pardos ou vermelhos de calcários friáveis ou margas;

Solos litólicos não húmidos vermelhos ou pardos de arenitos finos e grosseiros interestratificados;

Solos mediterrâneos pardos de arenitos finos, argilas ou argilitos;

Solos mediterrâneos vermelhos de arenitos finos, argilas, argilitos, calcários duros ou dolomias; Podzóis com surraipa e sem surraipa de areias ou arenitos;

Regossolos psamíticos de areias;

Aluviossolos modernos;

Solos salinos de aluviões;

Barros castanho-avermelhados de basaltos.

5.º — 1 — O «Vinho Regional Estremadura» deve ser obtido exclusivamente a partir de uvas produzidas na região referida no n.º 2.º e a partir das castas constantes do anexo II.

2 — Para a produção dos vinhos referentes à Sub-Região Alta Estremadura devem ser utilizadas exclusivamente uvas produzidas na respectiva área geográfica e a partir das castas constantes do anexo III.

6.º — 1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção do «Vinho Regional Estremadura» são as tradicionais ou as recomendadas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), ouvidas as direcções regionais de agricultura.

2 — A pedido dos viticultores, as referidas vinhas devem ser inscritas no IVV, que procederá ao cadastro das mesmas.

3 — Qualquer alteração que o viticultor pretenda introduzir nas vinhas aprovadas deverá ser submetida a autorização do IVV, por intermédio da direcção regional de agricultura competente, sob pena de os vinhos deixarem de ter direito à menção «Vinho Regional Estremadura».

7.º — 1 — A produção de «Vinho Regional Estremadura» deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas tradicionais, bem como as legalmente autorizadas.

2 — O vinho *rosé*, ou rosado, deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta», ou com uma ligeira curtimenta.

8.º — 1 — O «Vinho Regional Estremadura» deve ter um título alcoométrico natural mínimo de 11% em volume, devendo os restantes parâmetros analíticos apresentar os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

2 — O «Vinho Regional Estremadura» que venha a utilizar o designativo «vinho leve» deve possuir o título alcoométrico natural mínimo fixado para a zona vitícola em causa, um título alcoométrico adquirido máximo de 10,0% vol., uma acidez fixa igual ou superior a 4,5 g/l, expressa em ácido tartárico, uma sobrepressão máxima de 1,0 bar e os restantes parâmetros analíticos estarem de acordo com os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

3 — O disposto no número anterior não se aplica à Sub-Região Alta Estremadura.

4 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

9.º A realização da análise físico-química constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do «Vinho Regional Estremadura», podendo a apreciação organoléptica ser efectuada pelo IVV, sempre que este o entenda conveniente.

10.º — 1 — Os produtores e comerciantes do «Vinho Regional Estremadura», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição no IVV, que constituirá, para o efeito, registos especiais.

2 — Os agentes económicos que produzam ou comercializem «vinho leve» devem ser inscritos em registo próprio.

11.º — 1 — Os rótulos a utilizar devem ser previamente aprovados pelo IVV.

2 — Dos vinhos de mesa provenientes da região definida no n.º 2.º, só o «Vinho Regional Estremadura» pode usar as menções relativas a nomes de explorações vitícolas, ao ano de colheita, às castas, ao modo de elaboração e à referência a ter sido engarrafado no local de produção, desde que obedeçam às condições dos Regulamentos (CEE) n.º 2392/89, do Conselho, e 3201/90, da Comissão, de 24 de Julho e de 16 de Outubro, respectivamente.

3 — A partir de 31 de Dezembro de 1993, os rótulos dos vinhos de mesa produzidos na região que não sejam comercializados a coberto de indicação geográfica «Vinho Regional Estremadura» não poderão conter as menções constantes do número anterior.

12.º É proibida a utilização noutros produtos vínicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela similitude gráfica ou fonética com os referidos nesta portaria, induzirem em confusão o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo» e «estilo», ou outros análogos.

13.º São revogadas:

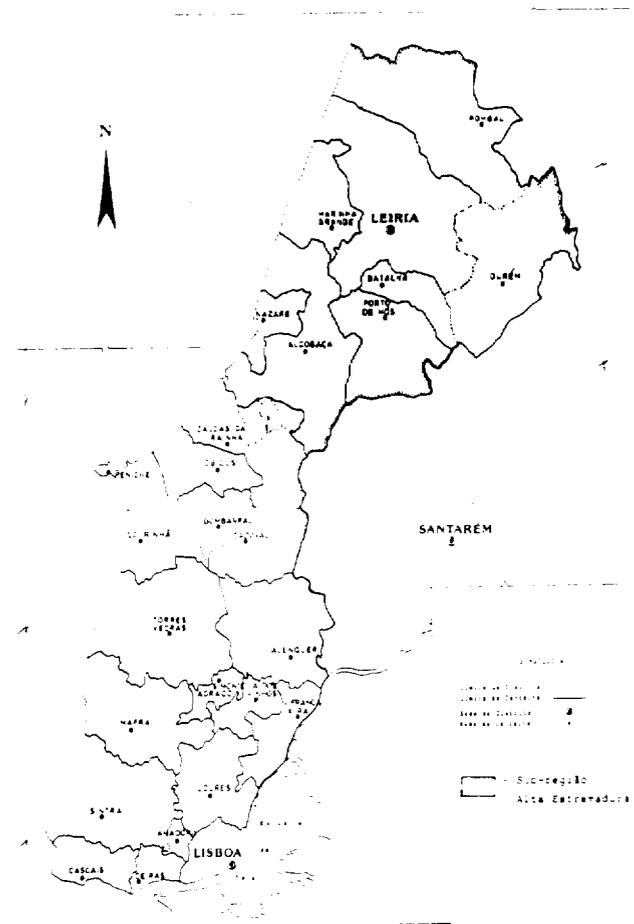
- a) As menções relativas à região do Oeste, constantes dos n.ºs I e II da lista das regiões destinadas à produção de vinhos de qualidade rosados, ou *rosés*, publicada em anexo à Portaria n.º 421/79, de 11 de Agosto;
- b) As Portarias n.ºs 547/85 e 715/91, de 6 de Agosto e 22 de Julho, respectivamente.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

ANEXO I



ANEXO II

Castas brancas

Alicante-Branco.
 Almafne.
 Alvarinho.
 Antão-Vaz.
 Arinto.
 Bical.
 Boal-Branco.
 Boal-Espinho.
 Cerceal-Branco.
 Chardonnay.
 Diagalves.
 Esgana-Cão.
 Fernão-Pires.
 Gewurstraminer.
 Jampal.
 Malvasia.
 Moscatel-de-Setúbal.
 Rabo-de-Ovelha.
 Riesling.
 Sauvignon.
 Seara-Nova.
 Síria.
 Tália.
 Tarez.
 Trincadeira-Branca.
 Trincadeira-das-Pratas.
 Viognier.
 Vital.

Castas tintas

Alfrocheiro-Preto.
 Alicante-Bous.
 Amostrinha.
 Aragonez.
 Baga.
 Bastardo.
 Cabernet-Sauvignon.

Camarate.
 Caringnan.
 Cinsaut.
 Grand-Noir.
 Grenache.
 Merlot.
 Moreto.
 Monvedro-de-Sines.
 Negra-Mole.
 Parreira-Matias.
 Periquita.
 Pinot-Tinto.
 Tinta-Barroca.
 Tinta-Caiada.
 Tinta-Carvalha.
 Tinta-Grossa.
 Tinta-Miúda.
 Tintinha.
 Tinto-Cão.
 Touriga-Francesa.
 Touriga-Nacional.
 Trincadeira-Preta.
 Ramisco.
 Rufete.

ANEXO III
Castas brancas

Alicante-Branco.
 Almafne.
 Arinto.
 Bical.
 Boal-Branco.
 Boal-Espinho.
 Cerceal-Branco.
 Chardonnay.
 Diagalves.
 Esgana-Cão.
 Fernão-Pires.

Gewurstraminer.
 Jampal.
 Malvasia.
 Rabo-de-Ovelha.
 Riesling.
 Tália.
 Tamarez.
 Trincadeira-Branca.
 Trincadeira-das-Pratas.
 Vital.

Castas tintas

Alfrocheiro-Preto.
 Alicante-Bouschet.
 Amostrinha.
 Aragonez.
 Baga.
 Bastardo.
 Cabernet-Franc.
 Cabernet-Sauvignon.
 Camarate.
 Carignan.
 Cinsaut.
 Grand-Noir.
 Grenache.
 Merlot.
 Moreto.
 Negra-Mole.
 Periquita.
 Pinot-Tinto.
 Tinta-Carvalha.
 Tinta-Grossa.
 Tinta-Miúda.
 Tintinha.
 Tinto-Cão.
 Touriga-Francesa.
 Touriga-Nacional.
 Trincadeira-Preta.
 Rufete.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
 PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 55\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex